

2. O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso denegado, devendo infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões. (Precedentes: AgRgAI 8814/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 5.6.2008; RMS 518/RJ, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 16.4.2008; REspe 25.948/BA, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.2.2008)

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Eros Grau.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.741 – CLASSE 2ª – SÁTIRO DIAS – BAHIA.

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Márcio José Leão Nunes e outro.

Advogados: Ademir Ismerim Medina e outros.

Agravado: José Robério de Oliveira Batista.

Advogados: José Souza Pires e outros.

Ementa:

1. Eleições 2004. Agravo regimental no agravo de instrumento. Impossibilidade de cassação de mandato em sede de ação de investigação judicial eleitoral. Tese não abordada pela decisão agravada nem ventilada no recurso especial ou no agravo de instrumento. Não conhecimento. Precedentes. É inadmissível a inovação das teses recursais no âmbito do agravo regimental.

2. Recurso especial. Seguimento negado. Captação ilícita de sufrágio. Prática reconhecida pelo TRE. Impossibilidade do reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. Para se concluir em sentido contrário ao do acórdão recorrido, que entendeu como provada a prática de captação ilícita de sufrágio pelos agravantes, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado em recurso especial.

3. Divergência jurisprudencial. Não comprovação. Ausência de cotejo analítico. Similitude fática não demonstrada. Agravo regimental a que se nega provimento. A alegação genérica de identidade fática entre os arestos apontados não é suficiente para comprovar o dissídio pretoriano.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 429/2008.

RESOLUÇÃO

22.923 - PETIÇÃO Nº 1.638 – CLASSE 18ª – SÃO PAULO – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Requerente: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) – Nacional, por seu delegado nacional.

Ementa:

PARTIDO POLÍTICO. PSTU. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Uma vez não sanadas as irregularidades apontadas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do PSTU referente ao exercício financeiro de 2004.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovar a prestação de contas, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)